



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 707974/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1241/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária.
Prescrição da pretensão sancionatória.
Regularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 20120/2012 (SIT nº 3919), em razão do repasse efetuado pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA**, com vigência de 1º/01/2012 a 31/12/2012, no valor de **R\$ 1.692.664,00 (um milhão seiscientos e noventa e dois mil seiscientos e sessenta e quatro reais)**, objetivando a manutenção do CEI Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Luiza.

Encaminhado o Relatório de Prestação de Contas (peça nº 03), a **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM)**, mediante a Instrução nº 4140/21 (peça nº 05), indicou os seguintes apontamentos:

- a) prestação de contas encaminhada com atraso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) ausência de certidões nos repasses: admissibilidade de recomendação quando ausentes prejuízos e/ou danos ao erário, apesar de aplicáveis as sanções previstas na LC nº 113/2005.

c) inconformidades nos empenhos informados: constatou-se a ausência de lançamento do empenho nº 222012, na quantia de R\$ 70.924,00 (setenta mil novecentos e vinte e quatro reais) no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 3919.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 9-11), sobreveio a manifestação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** (peça nº 29), encaminhando documentação e alegando que:

a) inexistente prejuízo à execução do objeto e lesão do erário em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

b) as certidões de repasse fazem parte da formalização inicial e que, na execução do objeto, foram apresentadas Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidões Liberatórias do Concedente e os Certificados de Recolhimento do FGTS;

c) quanto aos repasses, pode ter ocorrido erro de digitação que tenha acarretado informação incorreta.

Ato contínuo, **LUCIANO DUCCI** instruiu o feito com seu contraditório (peça nº 31), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ainda, na hipótese de rejeição da preliminar de ilegitimidade e do julgamento pela irregularidade da prestação de contas, requer a responsabilização e penalização apenas da Tomadora e de seus representantes legais.

GUSTAVO BONATO FRUET instruiu sua defesa (peça nº 33), alegando, em síntese, que o atraso no envio dos dados decorre da implementação de novos sistemas públicos de contabilidade e de problemas entre o município e o Instituto de Cidades Inteligentes (ICI) à época dos fatos. Quanto à existência de recomendação prévia sobre o atraso na prestação de contas, essa teria sido apresentada apenas após o fim de sua gestão. Por fim, atesta a integral execução do objeto do contrato e alega que as normas deveriam ser interpretadas conforme dificuldades reais do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da ausência da apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela entidade tomadora, certificou-se o decurso do prazo de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 213/22 – DP (peça nº 35).

A **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**, mediante a Instrução nº 2223/22 (peça nº 36), opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do (i) **atraso na entrega da prestação de contas**, sugerindo a aplicação da **MULTA** do art. 87, III, “c”, da LC nº 113/05 ao sr. Gustavo Bonato Fruet; e da (ii) **ausência de certidões nos repasses**, sugerindo a aposição de recomendação, em face da ausência de prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário.

Em relação às **inconformidades nos empenhos informados**, a área técnica reconhece a aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos imputados ao sr. Luciano Ducci – intimado mais de 8 anos após a ocorrência do fato.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 575/22 (peça nº 38), manifesta-se pela inaplicabilidade do instituto da prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado. Reconhece, entretanto, a incidência da prescrição sancionatória com relação à impropriedade “inconformidades nos empenhos informados” praticada por Luciano Ducci, por não se tratar do gestor responsável pela entrega da prestação de contas. Por fim, por efeito da apresentação de defesa a respeito da restrição, o *parquet* pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio da Instrução nº 5423/22 (peça nº 40), a **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL** apresentou complementação ao exame anterior, requerendo conversão das medidas relacionadas ao atraso na prestação de contas para regularidade com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa do art. 87, III, “c”, da LC nº 113/2005 ao sr. Gustavo Bonato Fruet, diante da reincidência da falha formal.

Quanto às inconformidades nos empenhos informados, a Unidade Técnica entendeu pela aposição de recomendação para que se adéquem às exigências trazidas pela Res. nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 64/2011. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fim, mantém seu posicionamento pela aplicação de recomendação quanto à ausência de certidões nos repasses.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça nº 41).

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio do Parecer nº 1153/22, reiterou a fundamentação do Parecer nº 575/22.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente tem como objeto a Prestação de Contas de Transferência referente ao repasse efetuado pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA**, mediante Termo de Convênio nº 20120/2012, no valor de **R\$ 1.692.664,00 (um milhão seiscientos e noventa e dois mil seiscientos e sessenta e quatro reais)**, objetivando a manutenção do CEI Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Luiza.

2.1 ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em análise elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4140/21), constatou-se atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no lançamento da prestação de contas pela entidade Concedente, em violação aos parâmetros dos arts. 18, §2º, e 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011:

| Data fim vigência | Data Limite | Data de Autuação | Dias em atraso | Responsável |
|-------------------|-------------|------------------|----------------|--|
| 31/12/15 | 01/03/16 | 29/08/16 | 181 | GUSTAVO BONATO FRUET, CPF Nº. 644.463.799-68, Prefeito |

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 2581/17, Primeira Câmara –, atribui-se ao Prefeito a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos da municipalidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Nesse aspecto, resta evidente a responsabilidade do gestor municipal pelo envio das contas fora do prazo regimental, considerando que a delegação de competência não exime a responsabilidade desse pela fiscalização e revisão dos atos emitidos por seus subordinados.

Relevante apontar, do mesmo modo, a existência de inúmeras recomendações, vinculadas ao sr. Gustavo Bonato Fruet, relacionadas ao atraso no encaminhamento das contas. Conforme a Instrução nº 5423/22-CGM, a **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL** identificou a existência de 70 (setenta) deliberações nesta Corte de Contas contendo recomendações nesse sentido.

Assim, a tese defensiva de que a referida irregularidade somente teria ocorrido em face da adaptação dos jurisdicionados à implementação do sistema SIT não deve ser acatada, uma vez que foge da razoabilidade a imposição de uma nova sinalização de advertência corretiva ao gestor quando verificadas dezenas de ocorrências referentes ao mesmo objeto de análise com recomendações já determinadas ao gestor responsável.

Sob outro aspecto, a falha em comento produziu efeitos meramente formais, inexistindo indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, devendo, por conseguinte, ser convertida em **RESSALVA**. Mantém-se, entretanto, a aplicação da **MULTA** administrativa do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 113/2005, correspondente ao atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias para a apresentação das contas em prejuízo de **GUSTAVO BONATO FRUET**, ex-prefeito municipal (2013-2016).

Diante do exposto, julgo com **RESSALVAS** o presente item e aplico **MULTA** administrativa a **GUSTAVO BONATO FRUET**, ex-prefeito municipal (2013-2016), conforme disposto no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.2 AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NOS REPASSES

Conforme trabalhos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se a ausência das seguintes certidões na formalização da transferência, em contradição ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE-PR:

- a) Certidão Liberatória do Concedente;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da

União.

Considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, contudo, acompanho a posição da Unidade Técnica pela aposição de **RECOMENDAÇÃO**, diante da inexistência de demonstração de prejuízos à execução do objeto ou lesão ao erário ocasionados pela prática da conduta, limitando-se à falha meramente formal.

Diante do exposto, julgo como **REGULAR** o presente item e que seja proferida **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o município observe a apresentação das certidões, conforme o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE-PR, nas próximas prestações de contas.

2.3 INCONFORMIDADES NOS EMPENHOS INFORMADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assevera-se, inicialmente, a inaplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de iniciativa do jurisdicionado. Isso, porque espera-se do gestor responsável pelo protocolo do expediente, o prévio conhecimento da existência do procedimento e de seus andamentos.

Assim sendo, na hipótese de constatação de quaisquer irregularidades ou necessidade de esclarecimentos adicionais, o Tribunal de Contas apenas promoverá a intimação eletrônica do agente para apresentação de manifestação que, justamente por responsabilizar-se pela apresentação da prestação de contas, consta *ab initio* como parte da relação processual.

Ocorre que as inconformidades nos empenhos informados remetem à gestão do ex-Prefeito sr. Luciano Ducci que, apesar de responsabilizado pela conduta praticada, não foi o responsável pela apresentação da presente Prestação de Contas – entregue pelo sr. Gustavo Bonato Fruet.

Assim sendo, a prescrição sancionatória apenas não incide nas pretensões relativas ao gestor responsável pelo envio desta Prestação de Contas para análise deste TCE-PR (sr. Gustavo Bonato Fruet), uma vez que as contas foram devidamente prestadas pelo responsável dentro do prazo de 5 (cinco) anos do término do prazo final estabelecido por este Tribunal.

Quanto ao sr. Luciano Ducci, verifica-se que entre a data da prática da irregularidade (06/12/2012) e a data do despacho ordenador da citação (25/11/2021) decorreu lapso de mais de 8 (oito) anos, demonstrando-se a prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do entendimento fixado pelo Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal¹: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Outrossim, conforme precedente constituído por esta Corte de Contas – Prejulgado nº 26 –, a prescrição das multas e demais sanções pessoais podem ser reconhecidas de ofício pelo Tribunal de Contas,

¹ RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Interpreta-se, a partir do Prejulgado, do mesmo modo a existência de marco interruptivo de sua contagem, estabelecido a partir do **despacho ordenador da citação**.

Por fim, determinada a citação do jurisdicionado, o prazo prescricional

[...] reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a **razoável duração do processo**. (Grifo nosso).

Nesse sentido, consoante ao exame preliminar desenvolvido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a pretensão punitiva desta Corte de Contas deve ser afastada, conquanto prescrita em relação aos atos praticados pelo sr. Luciano Ducci.

Por outro lado, ainda que a pretensão punitiva fosse tempestiva, em análise das informações armazenadas no SIT, denota-se a existência de registro dos pagamentos dos empenhos bem como de demonstrativo da destinação dos recursos.

Dito isso, as razões aduzidas pelo interessado demonstram-se condizentes às dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados em fase de adequação às normas incorporadas pelo SIT e que, por essa razão, não se verificam indícios de lesão ao erário ou prejuízos à execução do objeto contratado.

Pelo exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** da pretensão sancionatória desta Corte com relação à impropriedade “inconformidades nos empenhos informados” imputada ao sr. Luciano Ducci, conquanto decorrido prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 (cinco) anos entre a prática lesiva e o despacho ordenador da citação, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Ademais, em análise do mérito das contas e dos aspectos a elas subjacentes, acompanho a **RECOMENDAÇÃO** sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o fim de reorientar a atuação administrativa dos interessados para que em oportunidades futuras seja cumprida a referida formalidade.

Diante do exposto, julgo como **REGULAR** o presente item e que seja proferida **RECOMENDAÇÃO** ao município para que em oportunidades futuras a referida formalidade seja cumprida.

2.4 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA**, em razão do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas ao SIT após a emissão de recomendação em diversos precedentes.

Aplica-se a seguinte **MULTA**:

a) conforme o art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em prejuízo do **sr. GUSTAVO BONATO FRUET**, ex-prefeito municipal (2013-2016), em razão da reincidência no atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.

Emite-se **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA** para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- b) ausência de Certidões nos repasses;
- c) dispêndio efetuado sem comprovação do devido empenho.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

3. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário virtual: “Embora concorde com o voto condutor pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e multa, deixo consignado meu posicionamento pessoal quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, conforme preceitua o Prejulgado 26 desta Corte de Contas. No entanto, de fato, no presente caso, houve o registro dos pagamentos dos empenhos, bem como de demonstrativo da destinação de recursos, razão pela qual seria indevida a aplicação de sanção ao gestor Luciano Ducci”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regular com ressalva** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA**, em razão do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas ao SIT após a emissão de recomendação em diversos precedentes;

II – **aplicar a multa** do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. GUSTAVO BONATO FRUET, ex-prefeito municipal (2013-2016),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em razão da reincidência no atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal;

III – **recomendar** ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- (i)atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- (ii)ausência de Certidões nos repasses;
- (iii)dispêndio efetuado sem comprovação do devido empenho;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência